



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35462.000607/2006-31
Recurso nº 145.504 Voluntário
Acórdão nº 2402-00.279 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EMAC EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

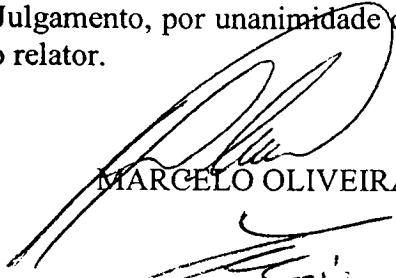
Período de apuração: 01/06/2002 a 31/12/2002

AFERIÇÃO INDIRETA - Caso a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª câmara / 2ª turma ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


MARCELO OLIVEIRA - Presidente


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Lourenço Ferreira do Prado, Cleusa Vieira de Souza (Convocada) e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (Convocada).



Relatório

Trata-se de NFLD lavrada em virtude da apuração por aferição indireta com base nas informações prestadas na RAIS, de contribuições devidas à Previdência, sob a rubrica segurados empregados e terceiros sobre a remuneração descontada e não recolhida. O período de apuração considerado foi de 06/2002 a 12/2002. A cientificação do sujeito passivo ocorreu em 16.02.2006, conforme se infere à fl.01.

A autuada ofertou defesa via peça de fls. 57 a 61 alegando a nulidade da autuação, pois entende que não houve tipificação da falta apontada, aduz que existe *bis in idem* pois ora o fisco atua com base nas folhas de pagamento ora sobre a receita de comercialização de produtos agrícolas. Alega que a lei 7.787/89 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre itens que não são salários e sim remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores e finalmente pleiteia retificação no quadro societário junto à CORESP.

A SRP por meio do acórdão de fls. 64/70, julgou procedente o lançamento e consignando a regularidade da atuação do fisco manteve o crédito tributário.

Desta decisão recorre a empresa às fls. 77/81, ratificando as razões da impugnação, entendendo por insubsistente o procedimento fiscal.

Em despacho de fl. 103/103 a SRP considerou o recurso deserto e determinou a remessa dos autos para cobrança.

A empresa impetrou Mandado de Segurança com pedido liminar rogando que a ausência do depósito recursal não obstasse o trânsito do recurso. A liminar não fora deferida, a empresa agravou e conseguiu o efeito suspensivo ativo (fls.120/121).

A SRP em contra-razões 124/129 ~~requer o não~~ provimento do recurso, entendendo que a decisão recorrida não merece reparos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço consignando que a ausência do depósito recursal não é óbice para o seu processamento.

Passo a análise do mérito.

Inicialmente quanto às alegações de que não houve tipificação da falta apontada; que existe *bis in idem* e que a lei 7.787/89 prevê a incidência de contribuições previdenciárias sobre itens que não são salários e sim remunerações pagas a avulsos, autônomos e administradores, tenho-as por desfundamentadas.

No particular a Lei 8.212/91 preconiza:

“Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º É prerrogativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil, por intermédio dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil, o exame da contabilidade das empresas, ficando obrigados a prestar todos os esclarecimentos e informações solicitados o segurado e os terceiros responsáveis pelo recolhimento das contribuições previdenciárias e das contribuições devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 4º Na falta de prova regular e formalizada pelo sujeito passivo, o montante dos salários pagos pela execução de obra de construção civil pode ser obtido mediante cálculo da mão de obra empregada, proporcional à área construída, de acordo com critérios estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do

Brasil, cabendo ao proprietário, dono da obra, condômino da unidade imobiliária ou empresa corresponsável o ônus da prova em contrário. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei.

§ 6º Se, no exame da escrituração contábil e de qualquer outro documento da empresa, a fiscalização constatar que a contabilidade não registra o movimento real de remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, serão apuradas, por aferição indireta, as contribuições efetivamente devidas, cabendo à empresa o ônus da prova em contrário. “ (grifei)

E a esse encargo a recorrente não se desincumbiu.

Quanto à alegação de que devem ser excluídos os dirigentes da relação de co-responsáveis, não procede o argumento da recorrente. A relação de co-responsáveis é meramente informativa do vínculo que os dirigentes tiveram com a entidade em relação ao período dos fatos geradores. Uma vez que tal fato não foi objeto do lançamento, não se instaurou litígio nesse ponto.

Com estas considerações, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO** e no mérito **NEGAR PROVIMENTO**.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2009


LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

